

016. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0270788-96.2013.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0270788-96.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00273817 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ALICE VORONOFF PROC. EST.: ANDRE RODRIGUES CYRINO APDO: ALINE PEREIRA DE MENDONCA APDO: LUIZ FERNANDO POLIDO APDO: KARINA TAVARES DA SILVA MARTINS APDO: MARIA ANDREA SOARES RAMOS APDO: SILVIA DA SILVA MOREIRA APDO: RODRIGO QUEIROZ GESTEIRA ADVOGADO: VALÉRIA BARROS DE MELO ALVES OAB/RJ-081657 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA EM RAZÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015, A FIM DE QUE EXAMINE SE PERTINENTE O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Direito Administrativo. Servidor público. Reajuste salarial de 24% aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão desta Câmara prolatado com base na Súmula 300, deste Tribunal. Mudança de entendimento. Em julgamento de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da improcedência dos pedidos. Diante da força vinculativa da tese firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (art.927, III, CPC/2015), a hipótese é de retratação, para julgar improcedentes os pedidos. RETRATAÇÃO PARA ACOMPANHAR O ENTENDIMENTO DO STF. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EFETUOU-SE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

017. APELAÇÃO 0293050-74.2012.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 30 VARA CIVEL Ação: 0293050-74.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00648280 - APELANTE: VIAÇÃO VG EIRELI ADVOGADO: MARIANA AMIM LOPES TOSTES OAB/RJ-169575 APELADO: AROLDI JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO: DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA OAB/RJ-128213 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO POR COLETIVO. TRICICLO PARADO EM CIMA DA CALÇADA.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ.TESTEMUNHAS DA RÉ - MOTORISTA E COBRADORA- OUVIDOS COMO INFORMANTE, SEM O COMPROMISSO LEGAL. NÍTIDO O INTERESSE DOS MESMOS NA SOLUÇÃO DA DEMANDA NA QUAL SE VIRAM ENVOLVIDOS, APESAR DO MOTORISTA AFIRMAR QUE NÃO POSSUI MAIS VÍNCULO COM A EMPRESA-RÉ.IMAGENS DE BALIZAS DE FERRO NA CALÇADA.TESE QUE NÃO FOI SUSTENTADA NA PEÇA DEFENSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMAGENS SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO.DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PERÍODO QUE TERIA PERMANECIDO INCAPACITADO PARA O TRABALHO, TAMPOUCO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O FATO NARRADO TENHA TRAZIDO MAIOR REPERCUSSÃO EM SUA ESFERA ÍNTIMA, NÃO SE PODENDO, ASSIM, BANALIZAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.VALOR REDUZIDO PARA R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

018. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0333600-14.2012.8.19.0001 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0333600-14.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00528601 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARCEL SILVA GLADULICH APTÉ: FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS GUIMARAES ADVOGADO: WANESSA PRIMO PONTES OAB/RJ-165454 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. HELDA LIMA MEIRELES** Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança. Servidor do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro. Implemento do percentual de 18,47% na remuneração. Sentença de procedência. Inconformismo de ambas as partes. Consolidação do entendimento da Suprema Corte na decisão proferida no ARE 909437, publicada em 10/11/2016, com repercussão geral, assentada na seguinte tese: "Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01/09/2016. Recurso autoral desprovido e recurso do Estado réu provido. Condenação do autor em custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do permissivo do art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DEU-SE PROVIMENTO AO DO RÉU, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

019. APELAÇÃO 0387950-10.2016.8.19.0001 Assunto: Multas e demais Sanções / Infração Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0387950-10.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00374996 - APELANTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APELADO: AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCON RJ PROC. EST.: CRISTIANO FRANCO MARTINS **Relator: DES. HELDA LIMA MEIRELES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA. EMPRESA DE PRODUTOS ESPORTIVOS. AUTO DE INFRAÇÃO COM MULTA IMPOSTA PELO PROCON, POR OFENSA AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES, NO VALOR DE R\$22.642,67.LEGITIMIDADE DO REFERIDO ÓRGÃO PARA APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DA LEI Nº 8.078/90.DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DA SANÇÃO PELO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 3.906/02. FIXAÇÃO DA MULTA QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O TAMANHO DA SOCIEDADE INFRATORA E O GRAU DA INFRAÇÃO, REVESTINDO-SE TAL SANÇÃO EM CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO. LEI ESTADUAL Nº 3.906/2002 QUE FOI DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS AUTOS DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0303991-88.2009.8.19.0001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGANTE QUE PRETENDE A REDISCUSSÃO DO MÉRITO, DE TODO INCABÍVEL NESTA VIA RECURSAL. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 3153829

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ***

DESPACHO EM PETIÇÃO

001. 3204/2018.00647194 - APELAÇÃO 0091875-68.2008.8.19.0001 (2009.001.42867) - - APELANTE: DECIO IGNACIO DA SILVA APELANTE: ELIANA PARANHOS IGNACIO DA SILVA ADVOGADO: CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO OAB/RJ-072172